



## Decisão 01499/2021-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 03194/2016-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** SIRLANDIA FERRAZ DE OLIVEIRA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REVISÃO DE  
APOSENTADORIA – LOURDES MARTINS DUARTE  
– NÃO HÁ ATO A SER REGISTRADO.**

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se da **REVISÃO** de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE  
MAGISTÉRIO**, concedida por meio da **PORTARIA Nº 706/2016**, a partir de  
**12/05/2015**, já registrada nesta Corte por meio da **Decisão TC 3870/2017**.

Verifica-se que a aposentadoria voluntária na modalidade especial já foi analisada pela Área Técnica por meio de ITC 3597/2017 sendo seu benefício já registrado pelo Tribunal de Contas através de Decisão TC 3870/2017. Verificou-se, após requerimentos da interessada para a revisão de sua aposentadoria que teria direito a reenquadramento não processado antes da concessão do benefício, ocasionando a necessidade de ajuste retroativo.

A Secretaria de Estado, detectou a necessidade de elevação em um nível funcional, em benefício da ex servidora. Porém não houve a elaboração de ato retificando a referência funcional, alterando assim o ato concessor registrado ou novo

demonstrativo de fixação dos proventos, indicando os valores de referência. Dessa maneira, os autos carecem destas providências, permanecendo sem objeto a ser apreciado, em sede de revisão da aposentadoria já registrada.

Por meio da **Instrução Técnica Preliminar n.º 00003/2021-8**, a área técnica entende que não há ato a ser registrado, sugerindo a devolução dos autos ao órgão de origem. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01757/2021-5**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela devolução dos autos.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

### **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

#### **1. DECISÃO TC- 1499/2021-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

**1.1. DAR CIÊNCIA** ao Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, de que não há ato a ser registrado por esta Corte de Contas, devendo o mesmo adotar providências que entender necessárias para produção de ato administrativo que materialize a revisão do ato de aposentadoria já registrado ou dos proventos fixados;

**1.2. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** que instrua o processo da interessada com cópia da presente decisão; e,

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente